COMISSÃO GERAL DE PARECERES

PARECER N° 020/2022

PROJETO DE LEI N°: 002/2022

ORIGEM: Poder Legislativo

OBJETO: **Projeto de Lei Legislativo 002/2022** *“REVISA OS VALORES DE SUBSIDIOS DOS VEREADORES, PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS”.*

|  |  |
| --- | --- |
| Recebido: 16/03/2022 | Votado: 23/03/2022 |

|  |  |
| --- | --- |
| Comissão Geral de Pareceres | |
| Parecer Favorável | Parecer Rejeitado |
| X |  |

Trata-se de projeto de lei com o objetivo conceder a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais. A proposta é revisar os subsídios em percentual igual a 10,38% (dez virgula trinta e oito por cento), índice correspondente ao IPCA acumulado dos últimos 12 meses, para incidir sobre a remuneração ainda no holerite de março. Mesmo índice aplicado aos servidores públicos do Executivo.

À Assessoria Jurídica foi pedido parecer quanto à legalidade, formalidade e constitucionalidade do projeto de Lei acima referenciado.

Conforme Parecer Jurídico n°022/2022, firmado pela Assessora Mariana Appel Klein, é que a proposição é constitucional e respeita a legalidade razão pela qual o projeto pode tramitar e ser submetido ao Plenário para apreciar o seu mérito.

Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Comissão Geral de Pareceres | Favorável | Contra |
| Presidente: Vera. Susana Exner | X |  |
| Vice-Presidente: Ver. Daniel E. Krummenauer | X |  |
| Relatora: Vera. Karen P. H. Schaeffer | X |  |

**PARECER JURÍDICO N° 022/2022**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: **Projeto de Lei Legislativo 002/2022,** *“REVISA OS VALORES DE SUBSIDIOS DOS VEREADORES, PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS”.*

**PROPONENTE**: Poder ELegislativo

Data da Distribuição: 16/03/2022 Data de votação: 23/03/2022

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei com o objetivo conceder a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais. A proposta é revisar os subsídios em percentual igual a 10,38% (dez virgula trinta e oito por cento), índice correspondente ao IPCA acumulado dos últimos 12 meses, para incidir sobre a remuneração ainda no holerite de março. Mesmo índice aplicado aos servidores públicos do Executivo.

À Assessoria Jurídica foi pedido parecer quanto à legalidade, formalidade e constitucionalidade do projeto de Lei acima referenciado.

É o relatório.

1. **PARECER**

Primeiramente cabe ressaltar que a **revisão geral anual** implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. **Revisão geral distingue-se de aumento**.

A [Constituição](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constituição-federal-constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988) Federal disciplina, em seu art. [37](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constituição-federal-de-1988), [X](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10711962/inciso-x-do-artigo-37-da-constituição-federal-de-1988), que “a remuneração dos servidores públicos **e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Acrescente-se que a revisão geral anual deve ser proposta em estrita obediência ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade para que não se configure alteração/majoração do subsídio, vedado pela CF. Não se pode esquecer, da mesma forma, que é inconstitucional a vinculação entre os subsídios dos vereadores e os vencimentos dos servidores públicos para fins de revisão geral anual, nos termos do **art. 37, XIII,** da Lei Maior.

O **art.** [29](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637957/artigo-29-da-constituição-federal-de-1988)**,** [VI](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10714485/inciso-vi-do-artigo-29-da-constituição-federal-de-1988)**, da** [CF/88](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constituição-federal-constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988) assenta que “*o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta* [*Constituição*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constituição-federal-constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988)*, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos*”. Tem-se, destarte, que a instituição competente para deflagrar o processo legislativo é a Câmara Municipal. Trata-se de competência indelegável, exclusiva da Câmara Municipal. Da mesma forma, tratando-se de competência exclusiva para fixação do subsídio, prevista nos **incisos VI e IX do art. 31 da LOA**, parece-nos lógico que para a iniciativa da lei de revisão geral anual, compete também ao Poder Legislativo Municipal, através da Mesa Diretora, a teor da interpretação sistemática do disposto no próprio Regimento Interno.

O projeto versa sobre matéria de **competência do Município** em face do interesse local, encontrando amparo no **artigo 30, inciso I da Constituição Federal.**

Quanto a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o art. 17 diz que, “*Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*”. Nessa norma incluem-se todas as despesas com pessoal. Assim sendo conforme disposto no § 1o, “*Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”*. Entretanto, no caso em apreço, **não há necessidade de apresentação de impacto financeiro** para o projeto em tramitação por força do disposto no§6º do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê que “*o acima disposto*não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida**nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição**”.

A **Lei Municipal nº 435/2004**, regulamenta as condições para que seja aprovada a revisão geral anual, quais sejam: a revisão deve ter autorização na lei de diretrizes orçamentárias; a previsão do montante da respectiva despesa e correspondente fonte de custeio na lei orçamentária anual; comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; atendimento às prescrições referentes aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da CF e a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e; definição do índice em lei específica.

O índice proposto para a revisão geral é de 10,38%, equivalente ao índice do IPCA acumulado dos últimos 12 meses, estando, portanto, o projeto de acordo com a lei do orçamento.

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, eis que indica o recurso que servirá para atender a despesa, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art.14 da Lei Orgânica Municipal** regra que**,** à exceção de dispositivo constitucional, o quórum para deliberação é o da maioria simples presente, no mínimo, a maioria absoluta dos vereadores. Ainda, o **art. 74 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria absoluta (5) de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

1. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do projeto e sua regular tramitação do Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 16 de março de 2022.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Ninon Rose Frota** |  |  |
| Assessora Jurídica  OAB/RS 59122 |  |  |